

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 538/89

(Encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita como Ofício ATL 427/89)

Transforma, em cumprimento ao disposto no artigo 201, § 6º, da Constituição Federal, o abono de Natal previsto no artigo 1º, "caput", da Lei 9.147, de 26 de novembro de 1980, em décima terceira pensão ou legado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 201, § 6º, da Constituição Federal, o abono de Natal previsto no artigo 1º, "caput", da Lei 9.147, de 26 de novembro de 1980, pago aos pensionistas e legatários pela Prefeitura e pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, fica transformado em décima terceira pensão ou legado.

§ 1º - A décima terceira pensão ou legado equivalerá a 1/12 (um doze avos) do benefício integral relativo ao mês de dezembro, por mês de pensão ou legado recebidos no ano correspondente, respeitados limites mínimos e máximos estabelecidos em lei e na Constituição Federal e excluídas as seguintes parcelas:

- a) o valor da própria décima terceira pensão ou legado;
- b) os valores pagos a título de atrasados de exercícios anteriores à vigência desta lei.

§ 2º - A fração superior a 14 (catorze) dias remunerados será considerada como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 2º - A décima terceira pensão ou legado será paga proporcionalmente a cada beneficiário, na conformidade de cada quota-parte, ficando submetido ao mesmo regime jurídico aplicável à pensão ou ao legado a que se referir.

Art. 3º - Fica assegurado ao pensionista ou legatário que venha a perder o direito ao benefício no decorrer do exercício, o pagamento proporcional da décima terceira pensão ou legado, a título de antecipação, calculada com base no valor do benefício correspondente ao mês em que se verificar o evento.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 9.147, de 26 de novembro de 1980. "As Comissões competentes"

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1039/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 538/89.

De iniciativa do Executivo, o presente projeto tem por finalidade transformar, em cumprimento ao disposto no artigo 201, § 6º, da Constituição Federal, o abono de Natal previsto no artigo 1º, "caput" da Lei 9147, de 26 de novembro de 1980, em décima terceira pensão ou legado.

Conforme a Exposição de Motivos que instrui a propositura, a legislação municipal existente, ou seja, a Lei 9147/80, "assegura aos beneficiários de pensões e legados um abono de Natal, que, entretanto, é calculado pela média dos proventos recebidos durante o respectivo ano", tratando-se de critério incompatível com as novas disposições constitucionais sobre o assunto.

A matéria de competência desta Câmara, encontra amparo legal nos artigos 3º, "caput", 24 "caput" e 52, todos do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), combinados com o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 31.10.89.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente

ARSELINO TATTO -

BRASIL VITA - c/ restrições

HENRIQUE PACHECO

PEDRO DALLARI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1192/89 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA SOCIAL E TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE 538/89.

De iniciativa do Executivo, o presente projeto visa transformar, em cumprimento ao disposto no artigo 201 § 6º, da Constituição Federal, o Abono de Natal previsto no artigo 1º, "caput", da Lei 9.147, de 26 de novembro de 1980, em décima terceira pensão ou legado.

A Comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer 1039/89, publicado no D.O.M. de 09-11-89 deu a resposta pela legalidade.

No mérito somos favoráveis à propositura visto que ela atende a disposições constitucionais.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, uma vez que as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, pois, o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 29 de novembro de 1989.

COMISSÃO DE POLÍTICA SOCIAL E TRABALHO

Fausto Tomaz de Lima
Osvaldo Gianotti
Alex Freua Neto
Teresinha Martins
Jucelino Silva Neto

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Luiz Carlos Moura
Valfredo Ferreira Silva
Tereza Lajolo
Adriano Diogo
Aldo Rebelo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Arnaldo Madeira
Chico Whitaker
Jamil Achôa
Tita Dias
Nelson Guerra
Devanir Ribeiro